



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

**Classe** : Processo Administrativo n. 0100542-17.2026.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Conselho da Justiça Estadual  
**Relator** : Des. Laudivon Nogueira  
**Requerente** : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
**Assunto** : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA INSTITUCIONAL, FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, CAIXAS DE DESMUNICIAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. Caso em exame: procedimento administrativo instaurado para autorizar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, visando à aquisição de 26 caixas de desmuniamento destinadas às unidades judiciárias, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, no valor de R\$ 93.600,00.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se a aquisição de caixas de desmuniamento para armamentos se enquadra nas finalidades legais do FUNSEG e se estão presentes os requisitos técnicos e financeiros para a autorização do uso dos recursos do fundo.

3. Razões de decidir:

a) A Lei Estadual n.º 1.422/2001 institui o FUNSEG com a finalidade de assegurar recursos destinados à implantação, manutenção e modernização dos sistemas de segurança voltados à proteção física e patrimonial dos magistrados e das unidades judiciárias.

b) A aquisição de caixas de desmuniamento constitui medida diretamente relacionada à segurança institucional, por proporcionar ambiente seguro para o manejo de armas de fogo nas dependências do Tribunal.

c) O art. 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 atribui ao Conselho da Justiça Estadual a competência para autorizar a utilização dos recursos do FUNSEG.

d) O procedimento administrativo está devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, contrato administrativo e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, demonstrando a viabilidade técnica e financeira da despesa.

4. Dispositivo: pedido procedente para autorizar a utilização de recursos do FUNSEG.

Tese de julgamento:

5. A aquisição de equipamentos destinados ao manejo seguro de armas de fogo em unidades judiciárias enquadra-se na finalidade legal do FUNSEG por constituir medida de segurança institucional.

6. Demonstradas a necessidade técnica e a disponibilidade orçamentária, é legítima a autorização do Conselho da Justiça Estadual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

para utilização de recursos do FUNSEG.

7. Dispositivos e Jurisprudência: Lei Estadual n.º 1.422/2001, arts. 20 e 21.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100542-17.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o uso de recurso do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, para o custeio da despesa com a contratação encartada na peça de ingresso, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 26 de maio de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado mediante o Documento de Formalização da Demanda n.º 173/2025, oriundo do Gabinete de Segurança Institucional – GSITJ (fls. 1), tencionando a aquisição de 26 (vinte e seis) caixas de desmuniamento para armamentos.

Justifica-se a aquisição pela necessidade de garantir a segurança no municiamento e desmuniamento dos armamentos nas unidades judiciárias, visto que a inexistência de local adequado para tal procedimento nas Comarcas da Capital e do Interior representa fragilidade no protocolo de segurança institucional e risco de disparos acidentais.

Inferre-se do cotejo dos autos que a instrução incluiu Estudo Técnico Preliminar (fls. 5), Termo de Referência (fls. 16) e a celebração do Contrato Administrativo n.º 25/2026 (fls. 27). Em decorrência da pretensão de utilizar recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, os autos foram remetidos a este Conselho da Justiça Estadual, em observância ao artigo 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, para autorização do valor correspondente a R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Às fls. 37, consta a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária n.º 2026/25, emitida pela Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças, atestando a existência de saldo para a referida despesa.

**É o relatório.**



## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O objetivo do presente feito é a utilização de recursos do FUNSEG para a aquisição de 26 caixas de desmuniamento, tendo por lastro os arts. 20 e 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

Art. 20. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

§ 1º Constituem recursos do FUNSEG cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei.

§ 2º Os recursos do FUNSEG deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 21. Os Fundos descritos nos arts. 19 e 20 serão administrados pelo Conselho de Administração do Tribunal de Justiça CONAD. (destaquei).

Da simples leitura dos comandos retro transcritos, é de fácil percepção que o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, instituído Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre), alterada pela Lei Estadual n.º 2.533/2011, tem como objetivo promover a implantação e manutenção dos sistemas de segurança e a estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança e integridade física dos magistrados, servidores e do patrimônio deste Pretório.

Observa-se, que dentre outras destinações, os recursos do FUNSEG visam a manutenção dos serviços de segurança e a construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, objetivando proporcionar adequada segurança física e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

patrimonial aos magistrados, conforme regramento insculpido no art. 20, § 2º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

Nesse eito, não se pode esquecer a letra do citado art. 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, que assenta ser o FUNSEG gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS, logo, todo e qualquer discussão que envolva a utilização de recursos do mencionado Fundo, faz-se imperiosa submissão ao órgão competente.

Pois bem. No caso em tela, a aquisição de caixas de desmuniamento visa prover condições seguras para o manejo de armas de fogo em unidades do Tribunal, o que se enquadra perfeitamente na finalidade de proteção física e patrimonial prevista na legislação de regência.

Quanto à viabilidade financeira, elemento central para a autorização deste Colegiado, verifico que a Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças emitiu certidão (fls. 37) confirmando a reserva orçamentária no Programa de Trabalho 203.633.02.061.2293.2216.0000 e Fonte 2760 (Recursos de Emolumentos, taxas e custas - Exercício Anterior). O Despacho n.º 10142/2026-PRESI/ASGSI (fls. 38) ratifica a adequação orçamentária ao exercício de 2026.

Nesse eito, considerando que o FUNSEG é gerido por este Conselho da Justiça Estadual, e estando demonstradas a necessidade técnica e a disponibilidade financeira, não vislumbro óbice à pretensão.

Dito isso, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, **lanço voto pelo conhecimento da demanda e autorização do uso de recurso do FUNSEG**, para o custeio da despesa com a aquisição encartada na peça de ingresso, no montante de **R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscientos reais)**.

**É como voto.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

---

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o uso dos recursos do FUNSEG, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo nº 0100558-68.2026.8.01.0000  
Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Laudivon Nogueira  
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

## Decisão Monocrática

1. Trata-se do Ofício-e STJ/GP n.º 298/2026 (ID [2378931](#)) e da Portaria STJ/GP n.º 248, de 15 de abril de 2026 (ID [2378933](#)), oriundos do Superior Tribunal de Justiça, por meio dos quais se comunica a prorrogação da convocação do Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo, para atuar junto à referida Corte Superior, no período de 21 de abril a 20 de outubro de 2026, para continuar prestando auxílio excepcional e de forma remota aos gabinetes da Terceira Seção.

2. Por meio da Decisão ID [2380512](#), fora autorizado que o magistrado permanecesse à disposição da Corte Superior a contar de 21 de abril, pelo prazo de 06 (seis) meses.

3. Todavia, considerando que o magistrado está prestando o auxílio ao STJ sem afastamento da jurisdição no âmbito deste Poder Judiciário - e dentro dos limites territoriais do Estado do Acre -, entendo não ser exigível a autorização do Conselho de Justiça Estadual - COJUS, prevista no art. 359, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos:

Art. 359. Ao Conselho da Justiça Estadual compete, especialmente: [...]  
III – autorizar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias;

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste feito.

5. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 11 de maio de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100602-87.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Laudivon Nogueira  
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES. MODELOS FÍSICO E DIGITAL. ACESSIBILIDADE E PADRONIZAÇÃO. APROVAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Proposta de Resolução para instituir a nova carteira de identidade funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, abrangendo as modalidades física e digital.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a minuta de resolução apresentada atende aos parâmetros de modernização tecnológica, acessibilidade e padronização visual exigidos pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida promove a adequação administrativa aos novos parâmetros de identificação digital e segurança via QR Code, garantindo maior celeridade e redução de custos.

4. O texto assegura a inclusão e acessibilidade aos servidores com deficiência, mediante a inserção de símbolos internacionais de identificação, cumprindo a Resolução CNJ nº 401/2021 e o Decreto Federal nº 10.977/2022.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Proposta de resolução aprovada.

*Tese de julgamento:*

“1. A instituição da identidade funcional dos servidores, nos modelos físico e digital, deve observar os padrões nacionais de acessibilidade e a unificação da identidade visual do Poder Judiciário, mediante o uso do Brasão da República e validação eletrônica por QR Code”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 10.977/2022; Resolução CNJ nº 380/2021; Resolução CNJ nº 401/2021; Resolução TPADM/TJAC nº 279/2022.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100602-87.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução que institui a carteira de identidade funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, abrangendo as modalidades física e digital, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Rio Branco, Acre, 26 de maio de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de proposta de Resolução visando instituir a Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, nas modalidades física e digital.

A demanda foi iniciada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), que informou a necessidade de revisão da Resolução nº 28/2011 do Conselho da Administração. A norma atual, que disciplina a identificação funcional, carece de atualização para se adequar aos novos parâmetros exigidos para a implementação da identidade funcional digital no âmbito do Poder Judiciário, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Após as manifestações da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) e da Secretaria-Geral (SEGER), a Assessoria Jurídica elaborou a minuta da nova Resolução (fls. 03/08).

Na sequência, a minuta foi aprovada pela Presidência, que determinou a distribuição do feito no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, nos termos do despacho de fls. 01/02.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselho da Justiça Estadual (COJUS), com prevenção a este Desembargador, para fins de apreciação da proposta, dada a competência regimental acerca da matéria definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (p. 09).

**É o relatório.**



## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Eminentes Pares, a proposta de Resolução visa instituir a carteira de identidade funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, nas modalidades física e digital.

A medida decorre da necessidade de adequação aos novos parâmetros exigidos para a implementação da carteira de identidade funcional digital no âmbito do Judiciário, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, situação oportunamente identificada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP).

Sob a ótica da padronização e da eficiência, a Administração optou pela adoção estratégica do Brasão da República para a identificação visual de todo o corpo funcional. Tal medida promove a unificação com a heráldica já estabelecida para a Polícia Judicial, em estrita observância às diretrizes da Resolução CNJ nº 380/2021 e da Resolução TPADM/TJAC nº 279/2022.

Além do aspecto visual, a nova regulamentação prioriza a inclusão e a acessibilidade, em cumprimento à Resolução CNJ nº 401/2021, de modo a assegurar aos servidores com deficiência o direito de solicitar a inserção dos símbolos internacionais de acessibilidade em suas cédulas, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.977/2022.

Do ponto de vista operacional, a norma simplifica procedimentos ao dispensar a assinatura física do portador e ao autorizar o uso de dados biográficos e imagens já constantes nos sistemas da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP). Isso garante maior celeridade e redução de custos com a implementação da identidade digital, que contará com validação por meio de QR Code.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** da proposta de resolução visando instituir a Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, nas modalidades física e digital, nos termos da minuta anexa.

**É como voto.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

---

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução que institui a carteira de identidade funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, abrangendo as modalidades física e digital, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº ....., DE ..... DE ..... DE 2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

Institui a Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, regulamenta sua versão digital e física, e dá outras providências.

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL – COJUS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e o art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a carteira de identidade funcional se destina a comprovar a investidura do servidor no cargo público, constituindo prerrogativa essencial ao exercício das funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização tecnológica e alinhamento aos princípios da eficiência e sustentabilidade;

CONSIDERANDO as diretrizes de acessibilidade e inclusão estabelecidas pela Resolução CNJ nº 401/2021;

CONSIDERANDO a unificação do padrão visual para servidores e agentes da polícia judicial, em simetria com a Resolução CNJ nº 380/2021 e com a Resolução TPADM nº 279/2022;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta no Processo Administrativo SEI nº 0006265-48.2022.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional, nos formatos digital e físico, como documento oficial de identificação dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º A versão digital do documento será disponibilizada por meio de aplicativo institucional, mediante autenticação segura.

§ 2º A versão física será confeccionada em policarbonato ou PVC, com vinculação direta à base de dados digital gerida pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, observando as dimensões de 85,6 mm de largura, 54,0 mm de altura e 0,82 mm de espessura.

§ 3º A Carteira de Identidade Funcional possui fé pública em todo o território nacional e validade jurídica para fins de identificação pessoal e funcional.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional conterá:

I – o Brasão da República, as inscrições “República Federativa do Brasil”, “Poder Judiciário” e “Tribunal de Justiça do Estado do Acre”;

II – a exibição exclusiva da denominação do cargo efetivo ocupado;

III – a imagem constante no banco de dados da atualização cadastral da SEGEP,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

observados os requisitos técnicos de qualidade;

IV – a assinatura digitalizada do(a) Desembargador(a) Presidente do Tribunal de Justiça, ficando o(a) servidor(a) titular dispensado(a) da assinatura física no documento.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional observará as especificações técnicas e os elementos mínimos de segurança conforme as artes constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Aplicam-se as seguintes denominações e prerrogativas específicas:

I – para os Oficiais de Justiça, a inscrição "Passe livre em transporte coletivo";

II – para os Agentes da Polícia Judicial, os elementos estabelecidos no art. 7º da Resolução CNJ nº 380/2021 e na Resolução TPADM nº 279/2022;

Parágrafo único. Aos servidores com deficiência, é assegurado o direito de solicitar a inclusão dos símbolos internacionais de acessibilidade, nos termos do art. 12-A da Resolução CNJ nº 401/2021 e do Decreto Federal nº 10.977/2022.

Art. 4º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP a gestão, expedição, controle e recolhimento das identidades funcionais, nas seguintes situações:

I – necessidade de substituição por adequação aos novos padrões;

II – posse em cargo do quadro de pessoal;

III – perda, extravio ou dano;

IV – alteração de dados civis ou funcionais que justifiquem nova expedição.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a nova via será expedida mediante requerimento próprio do servidor e comunicação imediata à SEGEP para fins de invalidação do documento anterior.

§ 2º O servidor devolverá a Carteira de Identidade física à SEGEP quando do seu desligamento dos quadros do Tribunal de Justiça.

§ 3º A SEGEP providenciará o bloqueio da leitura do QR Code dos servidores desligados, garantindo que a consulta pública aponte a invalidade do documento.

Art. 5º O uso indevido da Carteira de Identidade Funcional sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 28/2011 do Conselho de Administração.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, ..... de ..... de 2026.

**Desembargador Laudivon Nogueira**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Presidente

ANEXO ÚNICO

1 – SERVIDORES EM GERAL (Analista e Técnico Judiciário)



2 – OFICIAL DE JUSTIÇA



3 – AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual



**4 – SÍMBOLOS INTERNACIONAIS DE ACESSIBILIDADE - DECRETO FEDERAL Nº 10.977/2022.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

<b>Classe</b>	: <b>Processo Administrativo n. 0102285-96.2025.8.01.0000</b>
<b>Foro de Origem</b>	: <b>Rio Branco</b>
<b>Órgão</b>	: <b>Conselho da Justiça Estadual</b>
<b>Relator</b>	: <b>Des. Laudivon Nogueira</b>
<b>Requerente</b>	: <b>Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.</b>
<b>Assunto</b>	: <b>Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público</b>

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO ESTRATÉGICA E DE PESSOAS. PRÊMIO DE QUALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. TRANSFORMAÇÃO EM POLÍTICA PERMANENTE DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE NO PJAC. APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Processo administrativo instaurado com a finalidade regulamentar a Lei Complementar Estadual n.º 514/2026, a qual tornou o Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre política permanente de valorização institucional.

1.2. A proposta inclui a regulamentação de duas modalidades de bônus remuneratório – Bônus Geral e Bônus de Estímulo à Produtividade da Jurisdição – vinculados aos resultados do Prêmio CNJ de Qualidade, bem como a definição de critérios técnicos e indicadores objetivos de desempenho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade jurídica e administrativa da regulamentação permanente do Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre, com a correspondente instituição de bonificações funcionais vinculadas ao desempenho das unidades jurisdicionais, conforme os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução CNJ n.º 219/2016 autoriza os tribunais a instituírem premiações a servidores de unidades mais produtivas, com base em critérios objetivos de desempenho, tais como taxa de congestionamento, cumprimento de metas nacionais e demais indicadores estratégicos.

3.2. O art. 17-A da LCE n.º 258/2013, com a redação conferida pela LCE n.º 514/2026, legitima a criação de verba remuneratória denominada bônus, vinculada aos resultados do Prêmio CNJ de Qualidade, mediante ato da Presidência, condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.

3.3. A consolidação da política estimula a cultura de excelência e o engajamento funcional, conforme demonstrado pelo aumento de produtividade registrado nos painéis de Business Intelligence do PJAC.

3.4. A proposta respeita os limites legais e regulamentares, ao disciplinar com clareza os critérios de elegibilidade, as modalidades de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

bônus e os indicadores a serem aferidos anualmente, promovendo a valorização dos servidores e o aprimoramento da prestação jurisdicional.

**IV. DISPOSITIVO**

4.1. Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102285-96.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 26 de maio de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

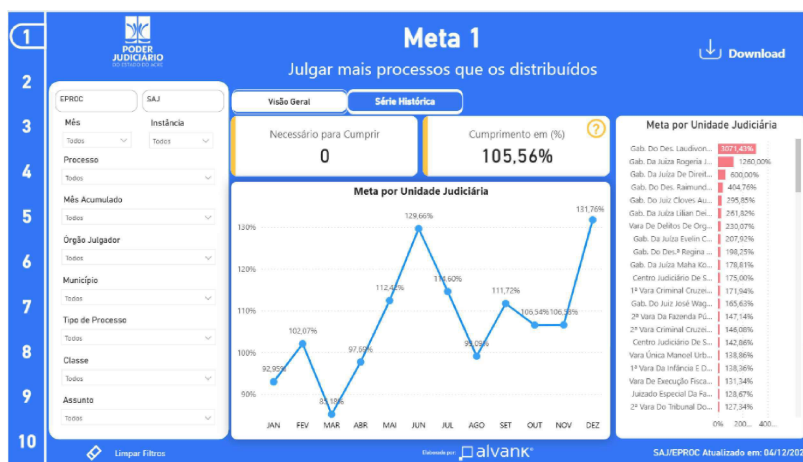
**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de processo administrativo instaurado visando à instituição do Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A iniciativa foi deflagrada por meio da Portaria PRESI n.º 5449/2025, a qual disciplinou os critérios técnicos e indicadores para certificação das unidades (fls. 16/23).

O ato normativo foi complementado pelas Portarias PRESI n.º 6278/2025, a qual estabeleceu a Comissão Revisora do Prêmio de Qualidade, bem como pela Portaria PRESI n.º 6303/2025, a qual regulamentou a forma de pagamento da premiação prevista no art. 17-A da LCE n.º 258/2013.

Posteriormente à edição dos atos que deflagraram o Prêmio de Qualidade do PJAC, o que se viu no âmbito das unidades jurisdicionais de primeira instância, destinatárias da política de incentivo, foi uma verdadeira corrida por parte de servidores e magistrados para aprimorar seu aprendizado a respeito das metas institucionais do Prêmio de Qualidade do Conselho Nacional de Justiça, utilizadas como parâmetro para o Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Da mesma forma, os painéis de *Business Intelligence* da Administração registraram enorme aumento de produtividade no mês que se sucedeu à divulgação da premiação e de seus critérios. Confira-se a evolução da Meta 1 do CNJ no período:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Em razão disso, esta Presidência propôs ao Tribunal Pleno Administrativo a edição de projeto de lei complementar para tornar o Prêmio Interno do Poder Judiciário uma política permanente deste Poder, daí resultando no acórdão de fls. 81/90, por meio do qual o projeto foi encaminhado para deliberação legislativa.

Posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou o projeto, o qual, após a sanção pelo chefe do Poder Executivo, foi promulgado como a Lei Complementar Estadual n.º 514/2026.

Enfim, determinou a distribuição da matéria no âmbito deste Conselho para regulamentação administrativa lei recentemente aprovada.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Eminentes Pares, a proposta ora submetida perante este Conselho visa regulamentar a Lei Complementar n.º 514/2026, a qual transformou o Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre em política permanente deste Poder.

A iniciativa segue o exemplo e utiliza os mesmos indicadores do Prêmio de Qualidade do Conselho Nacional de Justiça, e tem como fundamentação principal o art. 20 da Resolução n.º 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, o qual autoriza aos Tribunais a instituição de medidas de incentivo ou premiação aos servidores e servidoras lotadas nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos.

O §4º do dispositivo em questão determina que as premiações devem utilizar como parâmetros a taxa de congestionamento, cumprimento das metas nacionais, Índice de Atendimento à Demanda (IAD), Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), dentre outros indicadores do CNJ.

Enfim, o §6º do dispositivo autoriza os Tribunais a instituírem premiações para as unidades Judiciárias mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Estas normas foram levadas em consideração na concepção do Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre, o qual, neste exercício de 2025, utilizou os seguintes parâmetros, definidos na Portaria n.º 5449/2025 (fls. 16/23):

- ? Taxa de Congestionamento Líquida (TCL);
- ? Tempo Médio de Processos Pendentes Líquidos (TPL);
- ? Cumprimento das Metas Nacionais do CNJ;
- ? Índice de Atendimento à Demanda (IAD);
- ? Índice de Saneamento de Classe, Assunto, Movimento e Cadastro de Partes (ISU);
- ? Percentual de Incidentes vencidos no sistema SEEU;
- ? Percentual de processos conclusos há mais de sessenta dias;
- ? Maior índice de conciliação;
- ? Maior efetividade no cumprimento de mandados judiciais.

Como visto no relatório acima, a experiência acumulada desde a recente instituição da premiação conduz à conclusão de que se trata de medida catalisadora de uma verdadeira **cultura institucional pela busca de excelência e da melhora da prestação jurisdicional**.

Neste sentido, o gráfico da série histórica da Meta 1 em 2025 demonstra que os dois picos de produtividade da primeira instância deste Poder se deram nas datas limites para aferição do Prêmio de Qualidade do CNJ (junho/julho) e na data limite de aferição do Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre (novembro):





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

Para além disso, o que se viu no decorrer deste final de exercício foi o enorme crescimento do interesse dos magistrados e servidores do primeiro grau de jurisdição no acompanhamento diuturno do cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça.

Nossos setores de estatística e gestão estratégica foram consultados diariamente a respeito da interpretação e aplicação dos painéis de BI, os quais passaram a ser utilizados incessantemente pelo quadro de pessoal da primeira instância.

De mais a mais, a gigantesca expectativa apresentada pelos magistrados e servidores no resultado preliminar, divulgado em 5 de dezembro de 2025, traduz precisamente o espírito de corpo e o engajamento que as sucessivas gestões deste Poder vêm buscando fomentar em nosso quadro de pessoal, daí mais um motivo para tornar permanente o Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Adentrando propriamente nos requisitos normativos da premiação, a proposta, tem como fundamento legal o art. 17-A da LCE n.º 258/2013, o qual autoriza a criação de verba remuneratória vinculada aos resultados anuais do Prêmio CNJ de Qualidade, devida aos servidores do quadro deste Poder.

Art. 17-A. Fica autorizada a criação de verba remuneratória, denominada Bônus, vinculada aos resultados anuais do Prêmio CNJ de Qualidade, que será devida aos servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 258 de 2013 e aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado.

§ 1º A criação se dará por ato da presidência, devendo conter o objeto da bonificação, os indicadores utilizados no Prêmio CNJ de Qualidade, o período de apuração e os valores da verba, cuja definição se dará tão somente mediante disponibilidade financeira e orçamentária, nas seguintes modalidades:

I - bônus geral, a ser conferido anualmente de acordo com a classificação do Poder Judiciário do Estado do Acre no Prêmio CNJ de Qualidade;

II - bônus de estímulo à produtividade da jurisdição, a ser conferido exclusivamente aos servidores vinculados às unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau e respectivas unidades de apoio direto que atingirem as melhores métricas em índices aferidos pelo Prêmio CNJ de Qualidade. (NR)

**§ 1º-A A Resolução do Conselho da Justiça Estadual, regulamentará os parâmetros gerais a serem observados pelo ato previsto no § 1º, cujos critérios de aferição podem conter índices adicionais e mais rigorosos que aferidos pelo Prêmio CNJ de Qualidade.**

§ 1º-B Os indicadores do bônus previsto no inciso II do §1º, não coincidirão com os exigidos na apuração da Licença prevista no art. 28-F.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Neste sentido, dando continuidade à política de sucesso iniciada na gestão da e. Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, estamos a propor a regulamentação do art. 17-A mediante o pagamento de dois bônus correlatos, um pago indistintamente a todos os servidores do Poder em razão da obtenção de resultados, e outro conferido especificamente às unidades de primeiro grau mais produtivas, como materialização da política de valorização da primeira instância estatuída pela Resolução CNJ n.º 219/2016.

Como se observa da norma constante do anexo, a proposta observa os limites semânticos do art. 17-A da LCE n.º 258/2025, o qual autoriza a criação de verba remuneratória concedida como premiação em razão dos resultados do Prêmio CNJ de Qualidade.

Neste sentido, a proposta regulamenta como **Bônus Geral** a iniciativa até então realizada por este Sodalício – pagamento de premiação a todos os servidores em razão da certificação dos selos ouro e diamante do CNJ –; além de disciplinar o **Bônus de Estímulo à Produtividade da Jurisdição**, ferramenta de gestão também vinculada aos parâmetros aferidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser concedida às unidades do Primeiro Grau de Jurisdição que melhor atingirem as métricas aferidas pelo CNJ.

Com estas considerações, encaminho no sentido da **aprovação** da proposta de resolução em anexo.

**É como voto.**



## ANEXO ÚNICO

### RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_/2025

*“Regulamenta o Bônus Vinculado aos Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade previsto no art. 17-A da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, institui o Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.”*

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de elevar a eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional, promovendo o reconhecimento do desempenho exemplar das unidades judiciárias;

**CONSIDERANDO** a importância de estimular a eficiência e a eficácia dos servidores mediante aferição de indicadores objetivos de desempenho funcional;

**CONSIDERANDO** a política do Conselho Nacional de Justiça de reconhecer os tribunais de destaque nacional por meio do Prêmio CNJ de Qualidade com os selos Diamante, Ouro e Prata;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 76/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os sistemas de estatísticas do Poder Judiciário e a conveniência de estimular bons resultados para a melhoria da qualidade e da eficiência no exercício da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a política nacional de priorização do primeiro grau de jurisdição e autoriza os Tribunais a instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores das unidades mais produtivas, segundo critérios objetivos;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17-A da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 514, de 1º de abril de 2026;

**CONSIDERANDO** a pertinência do reconhecimento do esforço das unidades judiciárias na melhoria da eficiência processual e na otimização dos fluxos de trabalho;

**RESOLVE:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

Art. 1º Esta Resolução disciplina o Bônus Vinculado aos Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade, previsto no art. 17-A da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, e institui o Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º O Bônus Vinculado aos Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade, previsto no art. 17-A da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, será pago nas seguintes modalidades:

I - Bônus Geral, a ser conferido anualmente a todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

II - Bônus de Estímulo à Produtividade da Jurisdição, a ser conferido aos servidores vinculados às unidades jurisdicionais de primeiro e segundo graus e respectivas unidades de apoio direto que atingirem as melhores métricas nos índices aferidos pelo Prêmio CNJ de Qualidade.

§1º O Bônus descrito neste artigo será pago aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 258 de 2013 e aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§2º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, entendem-se por vinculados às unidades os servidores:

I – lotados e em efetivo exercício na unidade jurisdicional nos últimos seis meses do período de apuração, no mínimo;

II – lotados nas Unidades Satélites de Apoio à Jurisdição, com designação para prestação de serviços contínuos à unidade jurisdicional nos últimos seis meses do período de apuração, no mínimo.

§3º Os servidores da Assessoria de Apoio à Jurisdição que cumprem contraturno concorrem pela unidade de origem.

§4º Portaria da Presidência poderá regulamentar a extensão e alcance dos §§2º e 3º deste artigo.

Art. 3º Portaria da Presidência disciplinará anualmente os valores, indicadores, procedimentos e as hipóteses de pagamento dos bônus previstos nos incisos I e II do art. 2º.

Art. 4º Fica instituído o Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre, com o objetivo de reconhecer o desempenho exemplar das unidades judiciárias na prestação jurisdicional durante o exercício.

Parágrafo único. O Prêmio de Qualidade do PJAC tem por finalidades:

I - reconhecer o trabalho das unidades judiciárias que se destacarem, segundo critérios fixados em Portaria da Presidência, com melhores índices de produtividade e eficiência no ano de referência (ano-base);

II - incentivar a evolução dos indicadores de produtividade e eficiência do Poder Judiciário do Estado do Acre;

III - promover a melhoria na prestação jurisdicional;

IV - valorizar o empenho, a capacitação e a qualificação dos magistrados e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

servidores.

Art. 5º São elegíveis ao Prêmio de Qualidade as unidades judiciárias classificadas como:

I - Gabinetes de Desembargador;

II - Secretaria Judiciária;

III - Varas únicas;

IV - Varas especializadas (cível, criminal, família, fazenda pública, execução penal e outras);

V - Juizados Especiais (cíveis, criminais e fazenda pública);

VI – Turmas Recursais;

§1º Somente serão consideradas, para os fins deste artigo, unidades judiciárias instaladas há mais de 3 (três) meses, as quais terão seus indicadores e premiação calculados proporcionalmente ao tempo de instalação.

§2º Os servidores das unidades descritas no caput receberão o Bônus previsto no inciso II do caput do art. 2º, conforme portaria da Presidência.

Art. 6º O Prêmio de Qualidade do Poder Judiciário do Estado do Acre, concedido conforme métricas definidas em portaria da Presidência, será materializado por meio de certificado digital e selo físico próprio e representativo da distinção, para ser afixado em local de destaque das unidades que atingirem as melhores métricas nos índices aferidos pelo Prêmio CNJ de Qualidade, conforme disciplinado em portaria da Presidência.

Art. 7º A portaria prevista no art. 3º poderá estabelecer premiações complementares, a serem conferidas a ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 258 de 2013, aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, desde que relacionadas aos parâmetros do Prêmio CNJ de Qualidade ou a métricas concernentes a atividades do apoio direto à jurisdição.

Art. 8º Receberão menção de elogio e anotação nos assentamentos funcionais os magistrados e os servidores das unidades agraciadas com a Certificação de Qualidade.

Art. 9º A concessão do Prêmio de Qualidade ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, em solenidade própria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador Laudivon Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

---

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**“Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).”**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Classe : Processo Administrativo n.º 0100586-36.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Nonato Maia  
Requerente : Luzete Rodrigues Mota.  
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

---

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE SERVIÇO NÃO FORMALMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. RECURSO DESPROVIDO.

### **I - CASO EM EXAME**

1. Recurso administrativo interposto por servidora pública ocupante do cargo de Técnica Judiciária contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu pedido de conversão em pecúnia de férias relativas ao período aquisitivo 2024/2025. A recorrente sustenta que a não fruição integral das férias decorreu de necessidade do serviço, em razão do acúmulo de demandas e do cumprimento de metas institucionais, defendendo que a negativa de indenização implicaria enriquecimento sem causa da Administração.

### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a servidora faz jus à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, diante da alegada necessidade do serviço, ainda que não demonstrada a observância dos requisitos legais e regulamentares exigidos para suspensão ou alteração do período de férias.

### **III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conversão de férias em pecúnia aos servidores da ativa possui disciplina específica no art. 28-M da Lei Complementar nº 258/2013, cujo § 9º condiciona a indenização ao acúmulo de trinta dias de férias não usufruídas por necessidade do serviço, mediante requerimento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

4. O deferimento da conversão em pecúnia depende da presença cumulativa de requisitos objetivos, entre eles: (i) efetiva impossibilidade de fruição das férias por necessidade do serviço; (ii) observância do procedimento administrativo próprio; e (iii) existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

5. A Resolução COJUS nº 73/2023 exige justificativa formal da

**1**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

chefia imediata, encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas e autorização prévia da Presidência para alteração, suspensão ou não usufruto de férias por necessidade do serviço. No caso concreto, não houve comprovação de que tais providências tenham sido regularmente observadas antes do período inicialmente destinado ao gozo das férias.

6. Embora seja possível, em tese, a indenização de férias não usufruídas quando comprovadamente impedidas por necessidade do serviço, a ausência de observância dos requisitos legais e regulamentares impede o reconhecimento do direito pretendido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa.

7. A política institucional do Tribunal privilegia o efetivo usufruto das férias, em razão de sua relevância para a preservação da saúde física e mental do servidor, inexistindo ilegalidade na interpretação restritiva conferida às hipóteses excepcionais de conversão em pecúnia.

#### **IV - DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso administrativo desprovido. Manutenção integral da decisão recorrida.

*Tese de julgamento:* “1. A conversão de férias não usufruídas em pecúnia exige a comprovação cumulativa da necessidade do serviço, da observância do procedimento administrativo próprio e da disponibilidade orçamentária e financeira. 2. A ausência de formalização prévia da suspensão ou alteração das férias por necessidade do serviço impede o deferimento da indenização pretendida pelo servidor.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, caput; LC nº 258/2013, art. 28-M, § 9º; Resolução COJUS nº 73/2023.

*Jurisprudência relevante citada:* TJAC, Processo Administrativo nº 0100506-72.2026.8.01.0000, Rel. Desª Regina Ferrari, Conselho da Justiça Estadual, j. 22.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100586-36.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 18 de maio de 2026



**Desembargador Laudivon Nogueira**  
**Presidente**

**Desembargador Nonato Maia**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora Luzete Rodrigues Mota, Técnica Judiciária, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o pedido de conversão de férias em pecúnia, referente ao período aquisitivo de 2024/2025.

Segue o fundamento da decisão recorrida:

(...) A análise do pedido demanda a observância do princípio da discricionariedade administrativa, segundo o qual a Administração, dentro dos limites legais, dispõe de margem para avaliar a conveniência e a oportunidade de determinadas medidas, sempre orientada pela supremacia do interesse público e pela adequada continuidade dos serviços judiciários.

Diferentemente dos atos vinculados, nos quais a atuação do gestor é estritamente delimitada pela norma, nas matérias de natureza discricionária cabe à Administração ponderar aspectos de ordem funcional, orçamentária e organizacional, de modo a verificar se o atendimento da pretensão individual se harmoniza com as necessidades institucionais.

No caso concreto, embora a servidora manifeste interesse na conversão de parte do período de férias em pecúnia, a avaliação administrativa aponta que a medida não se revela adequada no presente momento.

A política de gestão de pessoas desta instituição privilegia, sempre que possível, o efetivo gozo das férias, em razão de sua relevância para a preservação da saúde, do equilíbrio físico e mental e da qualidade do desempenho profissional. Assim, ausente interesse público específico que justifique a conversão pretendida, não se afigura viável o deferimento da solicitação.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. (...)

A recorrente sustenta que a decisão recorrida não observou adequadamente o contexto fático e jurídico do caso concreto, pois, segundo afirma, a não fruição integral das férias decorreu de necessidade do serviço, diante do acúmulo de demandas e da atuação voltada ao cumprimento de metas institucionais no âmbito da unidade jurisdicional.

Aduz que sua permanência em atividade atendeu diretamente ao interesse público, circunstância que, em seu entendimento, afastaria a conclusão adotada na decisão recorrida. Argumenta, ainda, que o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores é no sentido de que, impossibilitado o gozo das férias por necessidade do serviço, surge o direito à correspondente indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

**3**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

Afirma que tal compreensão decorre dos princípios da razoabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e da proteção ao direito social às férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Ressalta que, embora a Resolução COJUS nº 73/2023 priorize o usufruto regular das férias, sua interpretação não pode resultar em prejuízo ao servidor impedido de exercer o direito ao descanso por imposição do serviço.

Sustenta, ainda, que a discricionariedade administrativa não autoriza solução que imponha sacrifício desproporcional ao servidor, sobretudo quando demonstrado que a não fruição das férias não decorreu de escolha pessoal, mas de efetiva necessidade do serviço e de interesse público.

Assim, requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferida a conversão em pecúnia dos dias de férias não usufruídos, relativos ao período aquisitivo 2024/2025, ou, subsidiariamente, a reavaliação do caso à luz das peculiaridades fáticas comprovadas nos autos.

Em decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, o Des. Laudivon Nogueira manteve o indeferimento do pedido e determinou o encaminhamento dos autos para distribuição no âmbito do COJUS.

Os autos foram distribuídos a este Desembargador à fl. 20.

**É o relatório. Passo ao voto.**

## **VOTO**

### **O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por **Luzete Rodrigues Mota**, Técnica Judiciária, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o pedido de conversão de férias em pecúnia, referente ao período aquisitivo de 2024/2025.

Como relatado, a recorrente sustenta, em síntese, que a não fruição integral das férias decorreu de necessidade do serviço, em razão do acúmulo de demandas e da atuação voltada ao cumprimento de metas institucionais, circunstância que evidenciaria o interesse público na manutenção de suas atividades laborais. Defende que a negativa de conversão em pecúnia implicaria enriquecimento sem causa da Administração, em afronta aos princípios da razoabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e da proteção constitucional ao direito às férias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Sem razão, contudo.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual o administrador somente pode agir nos estritos limites autorizados pela lei e pelos atos normativos que regulamentam a matéria.

Assim, ainda que a pretensão da recorrente se apresente revestida de argumentos pautados na razoabilidade e no interesse público, o deferimento da conversão de férias em pecúnia exige a observância cumulativa dos pressupostos legais e procedimentais expressamente previstos na legislação de regência e nos normativos internos deste Tribunal, não sendo possível afastar os requisitos legais e regulamentares sem a demonstração formal da efetiva necessidade do serviço reconhecida pela Administração.

No caso concreto, verifica-se que a conversão de férias vencidas em pecúnia aos servidores da ativa possui disciplina específica no art. 28-M da Lei Complementar nº 258/2013. O referido dispositivo prevê, em seu § 9º, que *“as férias adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de trinta dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira”*.

Observa-se, portanto, que o deferimento da conversão em pecúnia não constitui direito automático do servidor, tampouco faculdade discricionária irrestrita, estando condicionado à presença simultânea de pressupostos objetivos, dentre eles: (I) a efetiva impossibilidade de fruição das férias em razão de necessidade do serviço; (II) a observância do procedimento administrativo próprio; e (III) a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, o art. 6º, § 4º, da Resolução COJUS nº 73/2023 estabelece procedimento específico para alteração, suspensão ou não usufruto de férias por necessidade do serviço, exigindo justificativa formal da chefia imediata, encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas via SEI e autorização prévia da Presidência.

A exigência de autorização prévia e formalização administrativa não constitui formalismo excessivo, mas mecanismo de controle indispensável à verificação da efetiva necessidade do serviço, da regularidade funcional e do impacto orçamentário decorrente da excepcional conversão de férias em pecúnia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

No entanto, conforme se extrai dos autos, não houve demonstração de que tais providências tenham sido regularmente observadas pela recorrente antes do período inicialmente destinado ao gozo das férias.

Ao contrário, consta dos autos que os trinta dias de férias estavam regularmente agendados para usufruto no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, sendo que as formalidades necessárias ao ajuste dos registros funcionais somente foram iniciadas posteriormente, inexistindo comprovação de prévia suspensão ou alteração das férias por necessidade do serviço devidamente reconhecida pela Administração.

A alegação genérica de acúmulo de demandas e cumprimento de metas institucionais, desacompanhada do reconhecimento administrativo formal da imprescindibilidade da permanência da servidora em atividade, não se mostra suficiente para caracterizar, por si só, a hipótese excepcional prevista no art. 28-M, § 9º, da LC nº 258/2013.

Ainda que se admita a existência de elevado volume de demandas na unidade jurisdicional, tal circunstância, desacompanhada da adoção das providências administrativas exigidas pela regulamentação interna, não autoriza o reconhecimento automático do direito indenizatório pretendido.

Nessa perspectiva, embora seja possível reconhecer, em tese, o direito à indenização de férias não usufruídas quando comprovadamente impedidas por necessidade do serviço, tal hipótese demanda estrita observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de esvaziamento do controle administrativo previsto para a matéria e violação ao próprio princípio da legalidade administrativa.

Ademais, a política institucional adotada por este Tribunal privilegia, legitimamente, o efetivo usufruto das férias, em razão de sua relevância para a preservação da saúde física e mental do servidor e para a adequada prestação jurisdicional, inexistindo ilegalidade na interpretação restritiva conferida pela Administração às hipóteses excepcionais de conversão em pecúnia.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade ou desarrazoabilidade na decisão recorrida, mas exercício legítimo da atuação administrativa nos limites estabelecidos pela legislação e pela regulamentação interna vigente.

Nesse sentido, já decidiu este Conselho da Justiça Estadual:

“[...] O direito à conversão de férias não gozadas em pecúnia pelo servidor ativo

**6**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

está condicionado ao cumprimento dos pressupostos legais estabelecidos no art. 28-M da Lei Complementar nº 258/2013, notadamente a ocorrência de necessidade do serviço e a observância de procedimento próprio. [...] A conversão de férias em pecúnia não constitui faculdade discricionária irrestrita do servidor, sendo medida excepcional e restrita às hipóteses de sacrifício do descanso por necessidade do serviço, devidamente formalizada e autorizada.” (TJAC, Processo Administrativo n. 0100506-72.2026.8.01.0000, Rel. Des<sup>a</sup> Regina Ferrari, Conselho da Justiça Estadual, j. 22/04/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"ACORDAM os senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Presidente), **Regina Ferrari** (Membro) e **Nonato Maia** (Relator).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

Classe : Processo Administrativo n.º 0100639-17.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Nonato Maia  
Requerente : Francisco Rosevaldo Nascimento Araujo.  
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA COMPENSATÓRIA POR ALCANCE DE RESULTADOS (LAR). SERVIDOR CEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE VENCIMENTOS-BASE DE CARGOS ACUMULÁVEIS PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

### **I - CASO EM EXAME**

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu pedido de revisão dos valores pagos a título de Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), mantendo o cálculo da vantagem com base no vínculo funcional de maior remuneração.
2. O recorrente sustenta que sua cessão ao Tribunal ocorreu mediante aproveitamento integral dos dois vínculos funcionais acumuláveis mantidos perante o Município de Feijó, razão pela qual requer a soma dos vencimentos-base das matrículas nº 4471 e nº 4891 para composição da base de cálculo da vantagem.

### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) pode ser composta pela soma dos vencimentos-base de dois cargos efetivos acumuláveis do servidor cedido, sob o fundamento de aproveitamento integral da carga horária correspondente aos vínculos funcionais mantidos perante o órgão cedente.

### **III - RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 499/2025, possui natureza jurídica vinculada ao desempenho funcional do servidor no âmbito do Poder Judiciário, considerando o alcance de metas institucionais, setoriais e individuais, não se confundindo com vantagem vinculada aos cargos de origem.
5. Embora o recorrente detenha dois vínculos funcionais perante o Município de Feijó, sua atuação no Tribunal de Justiça ocorre mediante exercício de uma única função administrativa, inexistindo multiplicidade de atividades apta a justificar a adoção de dupla base



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

remuneratória.

6. A Lei Complementar Estadual nº 499/2025 e a Resolução COJUS nº 106/2025 estabeleceram critérios específicos para definição da base de cálculo da LAR, utilizando expressamente a expressão “cargo efetivo”, no singular, sem qualquer previsão autorizadora de soma ou aglutinação de vencimentos decorrentes de múltiplos vínculos.

7. A criação de nova hipótese de cálculo de vantagem pecuniária sem previsão legal viola o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, sendo vedada ampliação interpretativa para instituição de benefício financeiro não contemplado pelo legislador.

8. A alegação de enriquecimento sem causa da Administração Pública não procede, pois, o recorrente permanece percebendo integralmente a remuneração correspondente aos vínculos mantidos perante o ente de origem, além da LAR calculada nos moldes legalmente previstos.

9. A Administração adotou interpretação mais favorável ao servidor ao utilizar, para fins de cálculo, o vínculo funcional de maior remuneração, em observância aos princípios da razoabilidade e da boa administração.

#### **IV - DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) possui natureza funcional vinculada ao desempenho do servidor no órgão cessionário e não à composição remuneratória dos cargos de origem. 2. Inexiste previsão legal que autorize a soma dos vencimentos-base de cargos acumuláveis para composição da base de cálculo da LAR. 3. A criação de critério remuneratório não previsto em lei viola o princípio da legalidade administrativa.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, caput; LC Estadual nº 258/2013, arts. 28-F a 28-K; LC Estadual nº 499/2025, art. 28-G e §§ 1º, 2º e 3º; Resolução COJUS nº 106/2025.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante nº 37.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100639-17.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, **negar**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

**provimento** ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 27 de maio de 2026

**Desembargador Laudivon Nogueira**  
**Presidente**

**Desembargador Nonato Maia**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Francisco Rosevaldo Nascimento Araújo** contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu pedido de revisão dos valores pagos a título de Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR).

Segue o fundamento da decisão recorrida:

(...) A controvérsia reside na possibilidade de somar as remunerações de dois cargos efetivos de origem para compor a base de cálculo de uma única licença compensatória no órgão cessionário.

A despeito de o servidor deter dois vínculos de professor no município de origem, sua cessão para este Tribunal de Justiça visa ao exercício de uma única função administrativa junto à Secretaria da Vara Criminal de Feijó. A LAR é um benefício de natureza compensatória, atrelado ao desempenho e ao alcance de metas na unidade de lotação do servidor neste Poder Judiciário. Não se trata de gratificação pelo cargo de origem, mas de vantagem vinculada à atuação funcional no órgão de destino. O regulamento é claro ao definir os parâmetros de cálculo.

Para servidores cedidos, a base de cálculo da indenização da LAR deve observar o "vencimento-base do cargo efetivo" (Art. 6º, §§ 2º e 3º). O texto legal utiliza o termo no singular, referindo-se ao cargo que fundamenta a atuação do servidor no Tribunal. A norma não autoriza, em momento algum, a aglutinação de remunerações de múltiplos cargos acumuláveis para fins de majoração da base de cálculo da LAR.

Consta nos autos que, no ato da apresentação da documentação para cadastro, foi juntado apenas o contracheque referente à matrícula 4891.

O Tribunal, buscando a solução mais benéfica ao servidor dentro da legalidade, retificou a base para utilizar a matrícula de maior valor (nº 4471), garantindo que o benefício não sofresse prejuízo por erro material, mas mantendo a observância à unicidade da base de cálculo. Diante do exposto, com fulcro na Resolução COJUS nº 106/2025 e nos princípios que regem a Administração Pública, indefiro o pedido de revisão formulado pelo servidor Francisco Rosevaldo Nascimento Araújo.

Mantenho o cálculo da LAR realizado sobre o vínculo de maior valor

**3**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

remuneratório (matrícula nº 4471), nos termos da fundamentação supra.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a cessão ao Tribunal não ocorreu de forma parcial, mas abrangendo a integralidade de sua carga horária semanal de 40 horas, correspondente à soma dos dois vínculos funcionais mantidos perante o município de origem.

Argumenta que a interpretação adotada na decisão recorrida não observa a realidade fática nem a finalidade da norma regulamentadora, porquanto a utilização de apenas um dos vínculos para definição da base de cálculo descaracterizaria a natureza compensatória da vantagem, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração. Defende, ainda, inexistir vedação legal à soma dos vencimentos-base quando a cessão ocorre mediante utilização integral dos vínculos acumuláveis legalmente mantidos pelo servidor.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de determinar que o cálculo da Licença Compensatória por Alcance de Resultados considere a soma dos vencimentos-base correspondentes às matrículas nº 4471 e nº 4891.

Em decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, o Des. Laudivon Nogueira manteve o indeferimento do pedido e determinou o encaminhamento dos autos para distribuição no âmbito do COJUS.

Os autos foram distribuídos a este Desembargador à fl. 20.

**É o relatório. Passo ao voto.**

## **VOTO**

### **O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso administrativo, porquanto tempestivo, interposto por parte legítima e desacompanhado de qualquer vício formal que impeça sua apreciação.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Conselho da Justiça Estadual consiste em definir se, para fins de cálculo da Licença Compensatória por Alcance de Resultados – LAR, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 499/2025, mostra-se juridicamente possível a soma dos vencimentos-base referentes a dois cargos efetivos acumuláveis



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

exercidos pelo recorrente perante o Município de Feijó, sob o fundamento de que sua cessão ao Tribunal de Justiça teria ocorrido mediante aproveitamento integral da carga horária correspondente aos dois vínculos funcionais.

Como relatado, sustenta o recorrente, em síntese, que a utilização de apenas um dos vínculos para composição da base de cálculo da vantagem não refletiria a realidade da cessão realizada, uma vez que a atuação junto ao Tribunal teria absorvido a integralidade das quarenta horas semanais por ele desempenhadas perante o ente cedente.

Argumenta, ainda, que a adoção de apenas uma matrícula funcional para fins de cálculo descaracterizaria a finalidade compensatória da verba e implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Todavia, a pretensão recursal não encontra respaldo no regime jurídico instituído pela legislação de regência.

Inicialmente, importa destacar que a Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 499/2025, que acrescentou os artigos 28-F a 28-K à Lei Complementar Estadual nº 258/2013 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre. A finalidade da vantagem consiste em estimular o comprometimento institucional do servidor e sua participação no alcance dos objetivos estratégicos estabelecidos pelo Poder Judiciário estadual.

O art. 28-G da referida Lei Complementar estabelece expressamente:

“A LAR basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor atue.”

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a vantagem instituída não possui natureza remuneratória vinculada aos cargos de origem do servidor, tampouco objetiva reproduzir integralmente a composição remuneratória existente no ente cedente.

Sua natureza jurídica revela-se vinculada ao desempenho funcional desenvolvido no âmbito deste Poder Judiciário, mediante aferição de metas institucionais, setoriais e individuais.

Tal compreensão também decorre da regulamentação promovida pela Resolução COJUS nº 106/2025, a qual expressamente prevê:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

“A Licença Compensatória por Alcance de Resultado – LAR consistirá na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário Estadual (...), além das metas individuais, em conformidade com os indicadores previamente estabelecidos.”

Nesse contexto, a vantagem não se encontra vinculada ao número de vínculos mantidos pelo servidor perante o órgão cedente, mas ao exercício funcional efetivamente desempenhado no órgão cessionário.

Embora o recorrente possua dois cargos acumuláveis perante o Município de Feijó, sua atuação perante este Tribunal ocorre mediante exercício de uma única atividade administrativa na unidade para a qual foi designado. Não se verifica, portanto, multiplicidade de funções desempenhadas no âmbito do Poder Judiciário capaz de justificar a criação de dupla base remuneratória para uma única vantagem funcional.

A circunstância de a carga horária utilizada pelo órgão cessionário corresponder à soma de dois vínculos funcionais não altera a natureza da atividade exercida perante este Tribunal, que permanece uma para fins de incidência da vantagem funcional.

Digo isso porque o aproveitamento integral da carga horária decorrente dos vínculos mantidos perante o ente cedente não descaracteriza a unicidade da atuação funcional desempenhada perante este Poder Judiciário, tampouco autoriza a criação de critério remuneratório não previsto na legislação de regência.

Mais relevante ainda é observar que o art. 28-J da Lei Complementar nº 499/2025 estabeleceu, de forma objetiva e exaustiva, as hipóteses de definição da base de cálculo da indenização da LAR:

(...) § 1º **A base de cálculo** da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta Lei Complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

§ 2º **A base de cálculo** da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, desta Lei Complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em comissão.

§ 3º **A base de cálculo** da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição e que exercem funções de confiança previstas nos arts. 43 e 43-A desta Lei Complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo acrescido da gratificação da função exercida.

§ 4º **A base de cálculo** da indenização da LAR para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior.

Observa-se que a legislação utilizou, em todas as hipóteses disciplinadas, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

expressão “cargo efetivo”, sempre no singular, inexistindo qualquer previsão autorizadora da soma ou aglutinação de vencimentos oriundos de múltiplos vínculos funcionais.

A utilização da expressão “cargo efetivo” deve ser interpretada sistematicamente em conjunto com a finalidade da norma, que vinculou a LAR ao desempenho funcional desenvolvido no órgão cessionário, e não à quantidade de vínculos mantidos perante o ente cedente.

Não cabe ao intérprete ampliar o alcance da norma mediante construção extensiva para criar benefício financeiro inexistente no ordenamento jurídico, sobretudo quando se trata de vantagem pecuniária de servidor público, matéria submetida à reserva legal estrita.

Com efeito, a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual sua atuação deve ocorrer dentro dos limites expressamente autorizados pela lei.

No âmbito do regime jurídico-administrativo, a inexistência de autorização legal específica impede a criação de novas bases remuneratórias ou critérios diferenciados de cálculo.

Também não procede a alegação de enriquecimento sem causa da Administração Pública, porquanto não se verifica qualquer apropriação indevida de força de trabalho sem a correspondente contraprestação, uma vez que o recorrente continua percebendo integralmente a remuneração relativa aos vínculos funcionais mantidos perante o ente de origem, além de fazer jus à percepção da Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) nos exatos termos previstos na legislação aplicável.

Ao contrário do alegado, constata-se que a Administração adotou interpretação mais favorável ao servidor ao corrigir a documentação inicialmente apresentada, passando a utilizar, para fins de cálculo, o vínculo funcional de maior remuneração.

Tal providência evidencia observância aos princípios da razoabilidade e da boa administração, afastando qualquer alegação de prejuízo indevido.

Tal compreensão encontra reforço na orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Assim, ausente previsão legal autorizadora da soma dos vencimentos de cargos

**7**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

distintos para composição da base de cálculo da LAR, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

Diante do exposto, encaminho o voto pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo integralmente a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"DECIDE o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Presidente), **Samoel Evangelista** (Presidente da Câmara Criminal, convocado, ante a declaração de impedimento da Desembargadora **Regina Ferrari**) e **Nonato Maia** (Relator).